



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**INSTITUI** a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional no âmbito do Estado do Amazonas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional, no Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** A aplicação das disposições desta Lei dar-se-á em consonância com os direitos sociais previstos pelo art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, e com a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal".

**Art. 2º** Esta Lei está fundamentada nos seguintes princípios:

- I – respeito à dignidade humana e sua valorização;
- II – prevalência dos direitos humanos;
- III – promoção da cidadania e justiça social;
- IV – equidade e isonomia social;
- V – igualdade de gênero;
- VI – direito ao trabalho;
- VII – igualdade de oportunidades;
- VIII – transparência; e
- IX – inclusão social.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – apenado(a): pessoa que esteja cumprindo pena privativa de liberdade no sistema prisional, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e

II – egresso(a): pessoa que já tenha cumprido pena privativa de liberdade no sistema prisional, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

**Art. 4º** São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional no Estado do Amazonas:

I – humanização das pessoas em situação de vulnerabilidade social em virtude de condenação criminal;

II – fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social de apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional;





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**III** – atuação integrada entre os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nas ações de reinserção social de apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional; e

**IV** – incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública.

**Art. 5º** São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional no Estado do Amazonas:

**I** – garantir apoio aos egressos e egressas do sistema prisional em seu retorno à sociedade;

**II** – promover a inclusão social, por meio da reintegração de apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional à sociedade;

**III** – instituir medidas que favoreçam a inserção de apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional no mercado de trabalho, em cumprimento ao que dispõe a Lei de Execução Penal, como dever social e condição de dignidade humana;

**IV** – incentivar a geração de emprego e renda;

**V** – fortalecer laços de vínculo interpessoal, familiar e comunitário;

**VI** – apoiar e estimular ações de promoção da qualidade de vida da população carcerária, de respeito à diversidade e de prática da alteridade como maneira de alcançar comunidades seguras;

**VII** – conscientizar instituições públicas e privadas sobre a importância da inclusão produtiva na prevenção da reincidência criminal;

**VIII** – ampliar as alternativas de inserção econômica e social de egressos e egressas do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

**IX** – garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas de segurança pública e defesa social;

**X** – criar canais de diálogo entre as diversas instituições, conselhos e comissões envolvidas;

**XI** – apoiar o diálogo com a própria comunidade carcerária, com as associações e entidades familiares de presos(as) e egressos(as), reconhecendo-as como grupos legítimos;

**XII** – racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

**XIII** – garantir o cumprimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5, visando a alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento feminino; e

**XIV** – oportunizar aos apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional um tratamento digno e humanizado, em cumprimento aos fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

**Art. 6º** São instrumentos para a execução da Política Estadual de Incentivo à Reinserção Social de Apenados e Egressos do Sistema Prisional no Estado do Amazonas:





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**I** – celebração de convênios entre Municípios, Estado e União, para a execução de serviços públicos estaduais por apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional;

**II** – ações de caráter educativo e informacional que visem ao incentivo à reinserção social e à desestigmatização do egresso(a);

**III** – parcerias, convênios ou acordos com empresas privadas localizadas no Estado do Amazonas ou que nele exerçam suas atividades, com o fim de apoiar o aumento da oferta de postos de trabalho aos apenados(as) e egressos(as) do sistema prisional; e

**IV** – termos de colaboração e cooperação com organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, visando tanto à reintegração de apenados(as) e egressos(as), quanto a oportunizar atividades de labor.

**Parágrafo único.** A celebração de convênios e o desenvolvimento de ações de caráter educativo e informacional deverá observar o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 54 da Constituição do Estado do Amazonas, de 5 de outubro de 1989.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de dezembro de 2022.

Deputado **ROBERTO CIDADE**  
Presidente



Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950  
Parque 10 de Novembro, Manaus, Amazonas  
CEP 69.050-030



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERTO MAIA CIDADE FILHO - EM 14/12/2022 11:23:38

